

Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS: Orçamento 2023.





LEI N° 12.527/20211 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marcionilio Souza - BA





Gerado automaticamente através de **www.publisol.com.br**

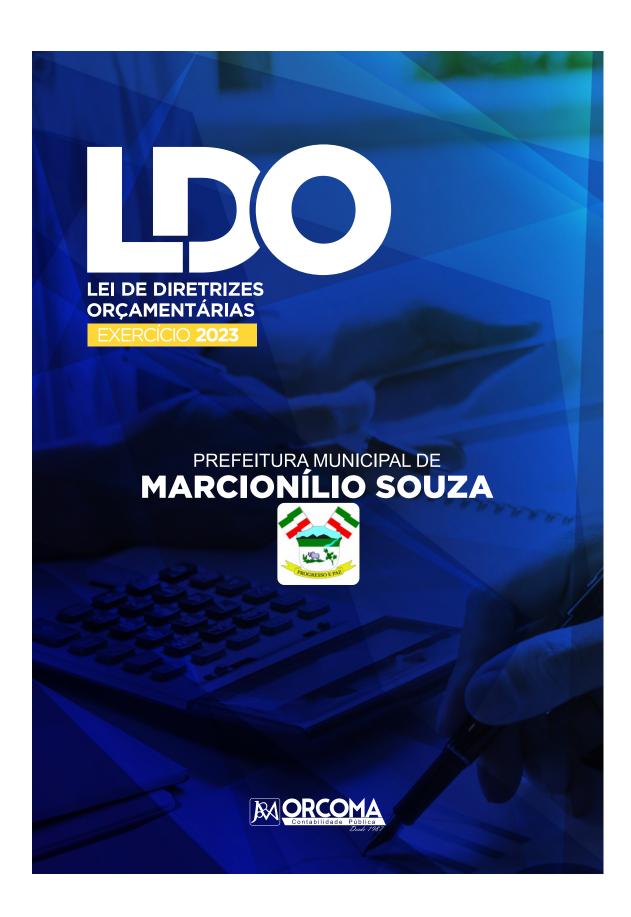
Rua: Neném Miranda, 78 - CENTRO

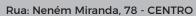
CEP 46780-000

Marcionílio Souza - BA













SUMÁRIO

1	LEI MUNICIPAL N°019/2022 DE 04 DE JULHO DE 2022	1
2	ANEXOS	28
2.1	Anexo I - Riscos Fiscais	28
2.2	Anexo II - Metas Fiscais	29
2.2.1	Metas Anuais	29
2.2.2	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	30
2.2.3	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercíci	os
Anterio	res	31
2.2.4	Evolução do Patrimônio Líquido	32
2.2.5	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos .	. 33
2.2.6	Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores .	34
2.2.7	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	36
2.2.8	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	39
2.2.9	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter	
Continu	uado	40
2.2.10	Metodologia de Cálculo	41
2.2.11	Gráficos	47
2.3	Anexo III – Metas e Prioridades da Administração para 2023	48





LEI MUNICIPAL Nº 019/2022 DE 04 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCIONILIO SOUZA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA, Estado da Bahia, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Marcionílio Souza, Estado da Bahia, para o exercício de 2023, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I as metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições referentes às transferências voluntárias ao setor público e à destinação de recursos ao setor privado e às pessoas físicas;
- V as disposições relativas à política e à despesa de pessoal e encargos sociais do Município;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII as disposições finais.







CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Com relação às prioridades de que trata o caput deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município;
- II em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.
- **Art.** 3° As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais e, também, da política social.
- **Art. 4º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:
- a) Demonstrativo I Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;







- e) Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores: Tabela 6.a - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Tabela 6.b - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- i) Demonstrativo IX Metodologia e Memória de Cálculo;
- j) Demonstrativo X Gráficos Comparativos.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2022, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2023, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, são os constantes do Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, respeitará o prazo legal estipulado pela lei orgânica, sendo que além da mensagem, será composto de:

I - texto da lei;





- II anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III demonstrativos e informações complementares.
- § 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos § 1º e 2º do art. 2º e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, observadas as alterações posteriores, contendo:
- I sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III despesas, segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- IV despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, com seus objetivos detalhados por ações (projetos, atividades e operações especiais);
- V quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.
- § 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:
- a demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- c da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal, ao inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 13





de setembro de 2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

- d quadro de pessoal e encargos sociais, de modo a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
- e demonstrativo da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2023 com o Plano Plurianual 2022-2025;
- f demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2023 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.
- **Art.** 7º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.
- § 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF.
- § 2°. A classificação da natureza da receita de que trata o § 1° deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.
- **Art. 8º** Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.
- **Art. 9º** A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos







artigos 1° e 2° da referida Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, e descritos nos itens de I a VII do artigo 10° da presente Lei, sobretudo, será observada também as atualização para utilização do padrão de Fontes ou Destinação de Recursos por Estados, DF e Municípios, conforme Portaria Conjunta de n° 20, de 23 de fevereiro de 2021 e Portaria de n° 710, de 25 de fevereiro de 2021, alteradas pela Portaria n° 925 de 8 de julho de 2021, todas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

- § 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação os programas de governo constantes do Plano Plurianual ou nele incorporados mediante lei, e as ações orçamentárias (projeto, atividade e operações especiais) constantes na Lei Orçamentária Anual ou nela incorporadas mediante crédito adicional especial.
- § 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária de 2023 serão compostos, no mínimo, de identificação, das respectivas ações (projeto, atividade e operações especiais) e seus recursos financeiros.
- § 3º No Projeto de Lei Orçamentária de 2023 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo, as modificações propostas, nos termos do art. § 3º do art. 166 da Constituição Federal, preservar os códigos da proposta original.
- § 4º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2023, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.
- § 5º Cada ação orçamentária, estabelecida na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.
- § 6º A subfunção deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.







- **Art. 10**. Para efeito de elaboração, execução e alteração da Lei Orçamentária Anual, deve-se observar os seguintes parâmetros:
- I função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II subfunção, uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
- V projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII operação especial, o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VIII Programa de Trabalho, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- IX órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- X unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo Programa de Trabalho;





XI - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XII - transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XIII - remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XIV - transferência, o deslocamento de recursos no âmbito das categorias econômicas de despesas estabelecidas em um programa de trabalho, com vistas a priorizações de gastos;

XV - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVII - créditos adicionais, as autorizações de inclusão de programas e ações não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVIII - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) e a inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de natureza da despesa em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XIX - crédito adicional especial, as autorizações que visam à inclusão de novos programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), mediante lei específica, não computada na





Lei Orçamentária, podendo ser alterada, após aprovado através de decretos, conforme necessidade;

XX - crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, instrumento que detalha, operacionalmente, ações (projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXII - alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou alteração de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial.

Art. 11. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 12. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, combinado com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Portaria nº 3.992, de 28 de dezembro de 2017 do Ministério da Saúde e suas alterações.





SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2023 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientadas para:

- I atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecida no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- II evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo I da presente Lei.
- **Art. 14.** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:







- I por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;
- II diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente, segundo os critérios da classificação institucional da despesa pública.
- **Art. 15.** A estimativa de receita será feita com a observância estrita às normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de:
- I Demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;
- II Projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;
- III Metodologia de cálculo.
- Art. 16. A receita municipal será constituída da seguinte forma:
- I dos tributos de sua competência;
- II das transferências constitucionais;
- III das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou com outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI da cobrança da dívida ativa;
- VII das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- X de outras rendas.
- **Art. 17.** O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites





estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

- § 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.
- § 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.
- **Art. 18.** A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais, e observará prioritariamente os gastos com:
- I pessoal e encargos sociais;
- II serviços da dívida pública municipal;
- III a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- IV a aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que revoga a Lei anterior e posteriores atualizações;
- V as obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, em convênios ou outros instrumentos congêneres;
- VI projetos e obras em andamento, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2022, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive





suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

- § 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.
- § 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.
- **Art. 19.** Na proposta da Lei Orçamentária de 2023, e seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:
- I as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual 2022-2025;
- II os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- III a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, e as seguintes condições:
- a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;
- b) será assegurada a alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.







- Art. 20. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea b do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender aos demais riscos previstos no Anexo I da presente Lei.
- **Art. 21**. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2023, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, disponibilizado pelo IBGE.
- **Art. 22.** As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão destinadas, por ordem de prioridade:
- I aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;
- IV aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.
- § 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.
- § 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.
- § 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Pública Municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um Programa de Trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.





- § 4º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo órgão ou de outro da administração, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.
- **Art. 23**. A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, da capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.
- **Art. 24.** Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:
- I as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 46 desta Lei, bem como ao acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela modificação trazida pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.
- **Parágrafo único.** Na elaboração de sua proposta orçamentária anual, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade.
- **Art. 25.** A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de julho de 2023 exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que atendidos aos princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.
- **Art. 26.** Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 30 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
- Art. 27. O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 30 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina o art. 100, da Constituição Federal, alterado pela







Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II número e tipo do precatório;
- III tipo da causa julgada;
- IV data da autuação do precatório;
- V nome do beneficiário;
- VI valor a ser pago; e,
- VII data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I precatórios de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, definidas por lei;
- II os demais precatórios de natureza alimentícia,
- III precatórios de natureza não alimentícia com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- IV precatórios de natureza não alimentícia com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, vedado o comprometimento mensal superior a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município;
- V precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso III, serão divididos em 2 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.
- **Art. 28.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:
- I na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- § 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.





- §2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.
- § 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.
- **Art. 29.** Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.
- III sejam relacionadas com:
- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.
- § 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
- I no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;
- II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
- § 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.
- § 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.
- § 4º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que anulem dotações destinadas:
- I − a precatórios judiciais;





 II – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB;

III- ao limite mínimo para área de ensino, determinado pela Constituição Federal;

IV – ao limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V — às receitas vinculadas às finalidades especificas, tais como convênios, execução de programas e operações de créditos.

Art. 30. A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 31. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo um amplo acesso da sociedade à todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada, na Comissão Técnica, a votação da parte cuja alteração é proposta.





- **Art. 34.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica, autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.
- **Art. 35**. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD relativo aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.
- § 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados no Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;
- § 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;
- § 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs serão aprovados por decreto.
- § 4º Os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:
- I No âmbito do Poder Executivo, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via decreto, da (o) Prefeito (a) Municipal;
- II No âmbito do Poder Legislativo, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.
- **Art. 36**. A Câmara Municipal deverá encaminhar a Programação de Desembolso Mensal para o exercício de 2023 ao Poder Executivo em até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2023. Em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, consolidará e elaborará a programação financeira,







visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- **Art. 37.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada, visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2023, em conformidade com o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes procedimentos:
- I definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2023;
- II comunicação, pelo Poder Executivo Municipal, ao Poder Legislativo Municipal do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;
- III a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:
- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.
- IV São excluídas da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo:
 - a) Despesas com pessoal e encargos sociais;
 - b) Despesas com serviço da dívida.

Parágrafo único. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-seá a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.





- **Art. 38.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 28 desta Lei.
- **Art. 39**. Os créditos especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica, podendo ser alterados após abertura mediante decreto e devidamente justificado.
- **Art. 40.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada, no limite dos seus saldos e quando necessária, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 41.** Serão aditados ao orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2023.
- Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional e da estrutura programática.

Art. 43. A inclusão ou alteração de Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Fonte de Recursos em Projeto, Atividade ou Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar e/ou alteração Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, através de decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.







SEÇÃO III DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO

- **Art. 44**. A transferência de recursos a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, somente é permitida a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios e que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal;
- II atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como na Lei nº 13.019, de 21 de julho de 2014;
- III sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999; ou
- IV sejam qualificadas como Organização Social com Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de1998.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos 2 (dois) anos, emitida no exercício de 2023 por 3 (três) autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, contratos de gestão, termos de parceira, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos similares.
- Art. 45. Para efeito desta Lei, entendem-se como:
- I Subvenções Sociais as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo





12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

- II Contribuições as transferências correntes que atendem às mesmas exigências contidas no inciso I acima, porém destinadas a cobrir as despesas de custeio das demais instituições privadas sem fins lucrativos, não enquadrados nas áreas especificadas no inciso referido;
- III Auxílios as transferências de capital que, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, são destinadas a despesas de investimentos de instituições privadas sem fins lucrativos, conforme o disposto no § 6º artigo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujas atividades sejam exercidas de modo continuado e gratuito.

SEÇÃO IV DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS

- **Art. 46.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:
- I a ação governamental específica em que se insere o benefício esteja prevista na Lei Orçamentária de 2023;
- II reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47. As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2023, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2022, considerando







os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas, previstas no caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 48. As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:
- a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários;
- II não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.
- **Art. 49.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.







- **Art. 50.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:
- I houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1°, inciso I, da Constituição Federal;
- II for comprovado o atendimento ao limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal LRF:
- III forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

- I a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 51.** O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar beneficio fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.
- § 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.
- § 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 2 (dois) subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- § 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização







em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 52**. As alterações necessárias para adequação dos dispositivos desta Lei poderão ser inseridas, mediante propostas de iniciativa do Poder Executivo, até a data de envio do Projeto de Lei Orçamentária para análise da Câmara Municipal.
- **Art. 53.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.
- Art. 54. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2023 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não







comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 56. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 57. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCIONÍLIO SOUZA-Ba, 04 de Julho de 2022.

HERMÍNIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊZ Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2023

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Demandas Judiciais					
Dívidas em Processo de Reconhecimento					
Avais e Garantias Concedidas	200.000.00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de	200.000.00		
Assunção de Passivos	200.000,00	Contingência	200.000,00		
Assistências Diversas					
Outros Passivos Contingentes					
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,0		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS			
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Frustação de Arrecadação		1 in the second			
Restituição de Tributos a Maior		Limitação de empenho			
Discrepância de Projeções	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	1.000.000,00		
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência			
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,0		

FONTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)												R\$ MIL
	2023				2024				2025			
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(b/RCL)	Corrente	Constante	(c/Fi8)	(c/RCL)
	(a)		x100	x100	(b)		x100	x100	(c)		x100	x100
Receita Total	47.637	44.579	0.013%	100,000%	47.397	45.662	0,013%	100,000%	48.067	46.667	0.013%	100.000%
Receitas Primárias (1)	47,475	44.428	0.013%	99.661%	47.237	45.507	0,013%	99.661%	47.904	46.508	0.013%	99.661%
Despesas Total	47.483	44.435	0.013%	99.678%	45.827	44.149	0,012%	96.687%	46.187	44.754	0.012%	96,089%
Despesas Primárias (II)	46.925	43.912	0.013%	98.505%	45.272	43.615	0.012%	95.517%	45.623	44.208	0.012%	94,916%
Resultado Primário (III) = (I - II)	551	515	0.000%	1.156%	1.964	1.892	0.001%	4.144%	2.281	2.300	0.00%	4,745%
Resultado Nominal	(694)	(649)	0.000%	-1.456%	729	702	0,000%	1,538%	1.025	1.084	0.00%	2.1%
Dívida Pública Consolidada	34.650	32.425	0.0%	72.737%	33.854	32.615	0,009%	71.426%	33.846	32.797	0.009%	70.4153%
Dívida Consolidada Líquida	34.647	32.423	0.0%	72.732%	33.852	32.612	0.009%	71.421%	33.844	32.794	0.009%	70.4099%

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2020 e 2021 LOA 2021, IPCA e PB-Estado.

VARIÁVEIS			2025
PIB REAL (CRESCIMENTO EM % ANUAL)	2.43	2.46	2.2
TAXA REAL DE JUROS IMPLICITOS SOBRE A DIVIDA LIQUIDA DO GOVERNO (MÉDIA % ANUAL)*			
CĂMBIO (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5.2	5.2	5.2
INFLAÇÃO MÉDIA (% ANUAL) PROJETADA COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO	3.8	3,2	3
PROJEÇÃO DO PIB DO ENTE (SE HOUVER)- R\$ MILHARES *			
to de manuscrat de municipale			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, Inciso I)

R\$ MII

ANI - Demonstrativo 2 (ENT, art. 4 , 92 , molec	Metas			Metas			Varia	ção
<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	Previstas	% PIB	% RCL	Realizadas	% PIB	% RCL	Valor	%
	em 2021 (a)			em 2021 (b)			(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total	55.740	0,016%	104,353%	34.769	0,010%	100,422%	(20.971)	-37,623%
Receitas Primárias (I)	54.171	0,016%	101,415%	34.731	0,010%	100,313%	(19.440)	-35,886%
Despesas Total	53.009	0,015%	99,240%	35.624	0,010%	102,891%	(17.385)	-32,796%
Despesas Primárias (II)	52.639	0,015%	98,547%	35.138	0,010%	101,489%	(17.501)	-33,246%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.532	0,000%	2,868%	(407)	0,000%	-1,176%	(1.939)	-126,580%
Resultado Nominal	606	0,000%	1,135%	(1.747)	-0,001%	-5,046%	(2.353)	-388,270%
Dívida Pública Consolidada	25.530	0,007%	47,796%	29.906	0,009%	86,375%	4.376	17,139%
Dívida Consolidada Líquida	24.830	0,007%	46,485%	29.904	0,009%	86,369%	5.074	20,433%

FONTE:
Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial do exercício 2021 LDO 2022 e PIB - Estado

> HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS JAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍC

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso	MF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4° , § 2°, inciso II)										
		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	83.151	68.396	-17,75%	46.020	-32,72%	47.637	3,51%	47.397	-0,50%	48.067	1,41%
Receitas Primárias (I)	81.656	66.226	-18,90%	44.943	-32,14%	47.475	5,63%	47.237	-0,50%	47.904	1,41%
Despesas Total	79.334	65.045	-18,01%	46.020	-29,25%	47.637	3,51%	47.397	-0,50%	48.067	1,41%
Despesas Primárias (II)	78.941	64.591	-18,18%	45.458	-29,62%	46.925	3,23%	45.272	-3,52%	45.623	0,77%
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.714	1.634	-39,8%	(515)	-131,51%	551	-206,96%	1.964	256,56%	2.281	16,12%
Resultado Nominal	708	744	5,03%	1.252	68,32%	(694)	-155,41%	729	-205,08%	1.025	40,71%
Dívida Pública Consolidada	27.469	31.327	14,04%	32.594	4,05%	34.650	6,31%	33.854	-2,30%	33.846	-0,02%
Dívida Consolidada Líquida	26.919	30.468	13,18%	25.430	-16,54%	34.647	36,25%	33.852	-2,30%	33.844	-0,02%

		VALORES A PREÇOS CONSTANTE									
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	67.765	55.740	-17,75%	46.020	-17,44%	44.579	-3,13%	45.662	2,43%	46.667	2,20%
Receitas Primárias (I)	66.546	53.971	-18,90%	44.943	-16,73%	44.428	-1,15%	45.507	2,43%	46.508	2,20%
Despesas Total	64.654	53.009	-18,01%	46.020	-13,18%	44.579	-3,13%	44.149	-0,96%	44.754	1,37%
Despesas Primárias (II)	64.334	52.639	-18,18%	45.458	-13,64%	43.912	-3,40%	43.615	-0,68%	44.208	1,36%
Resultado Primário (I - II)	2.212	1.332	-39,8%	(515)	-138,66%	515	-200,10%	1.892	267,08%	2.300	21,55%
Resultado Nominal	577	606	5,03%	1.020	68,32%	(649)	-163,63%	702	-208,18%	1.084	54,36%
Dívida Pública Consolidada	22.386	25.530	14,04%	26.563	4,05%	32.425	22,07%	32.615	0,58%	32.797	0,56%
Dívida Consolidada Líquida	21.938	24.830	13,18%	20.724	-16,54%	32.423	56,45%	32.612	0,58%	32.794	0,56%

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexos 14 - Balanço Patrimonial dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, LOA 2022, IPCA e PIB-Estado

Nota: Os valores do Resultado Nominal dos anos de 2019 a 2021 foram fixados conforme a metodologia "abaixo da linha", que representa a diferença entre o saldo da divida consolidada liquida de um ano em relação ao apurado no ano anterior. Já a meta de Resultado Nominal para os anos de 2023 a 2025 foram calculados pela metodologia "acima de linha", onde os valores são obtidos a partir do resultado primário somado à conta de juros (juros ativos menos juros passivos), conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os valores para o periodo de 2023 a 2025 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos descrita de cálculos descrita de cálculos de conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculos de calculos de calc

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal

Metodologia de Cálculo dos Valores Corrente

metodologia de Calculo dos Valores Correntes									
INDICES DE IPCA									
2020	2021	2022	2023	2024	2025				
4,38	10,01	6,86	3,80	3,20	3,00				

*Histórico de variação (%anual) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - divulgado pelo IBGE.







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4°, §2°, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	(6.255.432)	100,00%	(4.377.612)	100,00%	3.967.197	100,00%
TOTAL	(6.255.432)	100,00%	(4.377.612)	100,000%	3.967.197	100,000%

REGIME PREVIDENCIÁRIO									
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%			
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%			
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%			
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%	1.359.350,17	100,00%	2.066.799,00	100,00%			
TOTAL	-	0,000%	1.359.350,17	100,000%	2.066.799,00	100,000%			

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2019, 2020 e 2021.

Nota: *O Balanço referente ao exercício de 2021 da Caixa de Previdência Municipal está em fase de conclusão, cumprindo a prorrogação do prazo definido pelo Tribunal de Contas dos Municípios - Ba. Tão logo, após a conclusão, os valores serão atualizados.

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-		-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	- 1	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	ı		-
Inversões Financeiras	ı		-
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	1	1	I

SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g) = ((la - lld) + lllh)	(h) = ((lb - lle) + Illi)	(i) = (lc - llf)
VALOR (III)		-	

FONTE:

Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica, no Balanço 2019, 2020 e 2021.

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

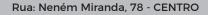
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea a)

R\$ MIL

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercicio Anterior) + (c)
2022	6.272.670,07	28.813.559,60	(22.540.889,53)	(22.539.620,45
2023	3.130.663,30	12.762.984,87	(9.632.321,57)	(32.171.942,02
2024	3.080.566,04	12.352.288,83	(9.271.722,79)	(41.443.664,82
2025	2.911.423,10	11.161.339,48	(8.249.916,38)	(49.693.581,20
2026	2.811.424,87	10.508.646,91	(7.697.222,04)	(57.390.803,25
2027	2.584.910,17	9.276.357,29	(6.691.447,12)	(64.082.250,37
2028	2.381.756,57	8.332.414,35	(5.950.657,78)	(70.032.908,15
2029	2.247.780,14	7.768.163,10	(5.520.382,96)	(75.553.291,12
2030	2.006.111,50	6.776.260,93	(4.770.149,43)	(80.323.440,55
2031	1.847.893,67	6.172.310,16	(4.324.416,49)	(84.647.857,04
2032	1.673.632,02	5.516.797,00	(3.843.164,98)	(88.491.022,02
2033	1.354.156,35	4.477.108,18	(3.122.951,83)	(91.613.973,86
2034	1.189.424,76	3.945.565,83	(2.756.141,07)	(94.370.114,93
2035	983.874,79	3.337.335,14	(2.353.460,35)	(96.723.575,28
2036	797.826,59	2.785.282,93	(1.987.456,34)	(98.711.031,63
2037	638.159,95	2.313.657,76	(1.675.497,81)	(100.386.529,44
2038	528.734,17	1.997.619,88	(1.468.885,71)	(101.855.415,15
2039	454.835,91	1.797.189,97	(1.342.354,06)	(103.197.769,21
2040	372.666,90	1.555.114,80	(1.182.447,90)	(104.380.217,12
2041	335.076,53	1.401.114,51	(1.066.037,98)	(105.446.255,10
2042	273.009,44	1.183.365,10	(910.355,66)	(106.356.610,77
2043	234.571,91	1.045.288,17	(810.716,26)	(107.167.327,02
2044	179.366,32	875.406,35	(696.040,03)	(107.863.367,05
2045	147.706,43	771.066,19	(623.359,76)	(108.486.726,81
2046	131.942,74	737.283,87	(605.341,13)	(109.092.067,94
2047	121.860,12	685.884,84	(564.024,72)	(109.656.092,66
2048	104.979,39	606.960,62	(501.981,23)	(110.158.073,89
2049	71.874,56	381.662,61	(309.788,05)	(110.467.861,94
2050	54.766,65	309.220,39	(254.453,74)	(110.722.315,67
2051	44.564,99	243.823,14	(199.258,15)	(110.921.573,82
2052 2053	26.634,13	161.274,57	(134.640,44)	(111.056.214,26
2053	19.850,96 14.466,59	117.191,87 109.417,94	(97.340,91) (94.951,35)	(111.153.555,17 (111.248.506,52
2054	11.988,31	105.845,79	(93.857,48)	(111.342.363,99
2056	5.774,57	43.708,31	(37.933,74)	(111.380.297,74
2058	3.374,78	33.747,84	(30.373,06)	(111.410.670,79
2059	3.374,78	33.747.84	(30.373,06)	(111.441.043.84
2060	3.374,78	33.747,84	(30.373,06)	(111.471.416.90
2061	3.374,78	33.747.84	(30.373,06)	(111.501.789.95
2062	3.374,78	33.747,84	(30.373,06)	(111.532.163,01
2063	330,35	3.303,46	(2.973,11)	(111.535.136,13
2064	330,35	3.303,46	(2.973,11)	(111.538.109,24
2065	330,35	3.303,46	(2.973,11)	(111.541.082,36
2066	-	- 0.000,40	(2.070,11)	(111.541.082,36
2067	-		-	(111.541.082,36
2068	-		-	(111.541.082,36
2069	-	-	-	(111.541.082,36
2070	-	-	-	(111.541.082,36
2071	-	-	-	(111.541.082,36
2072	-	-	-	(111.541.082,36
2073	-	-	-	(111.541.082,36
2074	-	-	-	(111.541.082,36







2076	-	-	-	(111.541.082,36)
2077	-	-	-	(111.541.082,36)
2078	-	-	-	(111,541,082,36)
2079	-	-	-	(111.541.082,36)
2080	-	-	-	(111.541.082,36)
2081	-	-	-	(111.541.082,36)
2082	-	-	-	(111,541,082,36)
2083	-	-	-	(111.541.082,36)
2084	-	-	-	(111.541.082,36)
2085	-	-	-	(111.541.082,36)
2086	-	-	-	(111,541,082,36)
2087	-	-	-	(111.541.082,36)
2088	-	-	-	(111.541.082,36)
2089	-	-	-	(111.541.082,36)
2090	-	-	-	(111.541.082,36)
2091	-	-	-	(111.541.082,36)
2092	-	-	-	(111.541.082,36)
2093	-	-	-	(111.541.082,36)
2094		-	-	(111.541.082,36)
2095	-	-	-	(111.541.082,36)
2096	-	-	-	(111.541.082,36)

Fonte:

Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social constante do Relatório da Avaliação Atuarial do Município de Marcionílio-BA e fornecido pela Caixa de Previdência dos Servidores deste Município.

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PRE	VIDENCIÁRIO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2020	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	
Civil	-	-	
Ativo	-	-	
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Militar	-	-	
Ativo	-	-	
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Receita de Contribuições Patronais	-	-	
Civil	-	-	
Ativo	-	-	
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Militar	-	-	
Ativo			
Inativo Pensionista	-	-	
Receita Patrimonial	-		
Receita Patrimoniai Receitas Imobiliárias	-	-	
Receitas imobiliarias Receitas de Valores Mobiliários		-	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	
Receita de Serviços	-	-	
Receita de Serviços Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	
Demais Receitas Correntes	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	+	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	
Outras Receitas de Capital	 	-	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (III) = (I + II)	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2021	2020	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	- 2020	2013
Despesas Correntes	-	-	
Despesas de Capital	-	-	
PREVIDÊNCIA (V)	-		
Benefícios - Civil	-	-	
Aposentadorias	-	_	
Pensões	-	-	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	
Benefícios - Militar			
Reformas	-		
Pensões	-	-	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)		-	
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III – VI)		-	

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FÍSCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2020	2019
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2020	2019
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIARIO DO RPPS	2021	2020	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	•	•	-
Outros Aportes para o RPPS	•	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	•	•	-
	•	•	
BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2020	2019

-	-	-
-	-	-
-	-	-
	- - -	

PLANO FIN. RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2021	2020	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)		-	
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	
Civil			
Ativo	-	-	
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Militar	-	-	
Ativo	-	-	
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Receita de Contribuições Patronais	-	-	
Civil	-	-	
Ativo	-	-	
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Militar	-	-	
Ativo	-	-	
Inativo	-	-	
Pensionista	-	-	
Receita Patrimonial	-	-	
Receitas Imobiliárias	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	
Receita de Serviços	-	-	
Outras Receitas Correntes	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	
Demais Receitas Correntes	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2021	2020	2019
ADMINISTRAÇÃO (XI)	-	-	-
Despesas Correntes		-	-
Despesas de Capital		-	-
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil	•	-	-
Aposentadorias	•	-	1
Pensões	-	-	-

Rua: Neném Miranda, 78 - CENTRO

CEP 46780-000

Marcionílio Souza - BA







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")			R\$ MIL
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			
RESULTADO PREVIDENCIARIO (XIV) = (X – XIII)			-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2021	2020	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	_

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios

NOTA EXPLICATIVA:

Recursos para Formação de Reserva

A Caixa de Previdência dos Ser. Municipais de Marcionílio Souza é o órgão responsável pela administração do Regime de Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Marcionilio Souza, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária.

> HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2023

AMF - Demonstrativo 7	(LRF, art. 4°, § 2°, inciso	V)				R\$ MIL	
TRIBUTOS	MODALIDADE SETORES/ PR		SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNCIA	DE RECEITA PREV	ISTA	COMPENSAÇÃO
IRIBUTUS	MODALIDADE	BENEFICIÁRIO	2023	2024	2025	COMPENSAÇÃO	
то	TAL		2				

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal

Demonstrativo VII







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8	(LRF,	art. 4°,	§ 2°,	inciso	V)
-----------------------	-------	----------	-------	--------	---	---

	Λ	

<u>EVENTOS</u>	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	6.220
(-) Transferências Constitucionais	
(-)Transferências ao FUNDEB	7.890
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(1.670)
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	(1.670)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	(1.670)
EONTE:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCEZ Prefeito Municipal







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA DE CÁLCULO 2023

1. Memória e Metodologia de Cálculo da Previsão das Receitas.

Considerando que, para o planejamento governamental, o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, uma vez que serão a base para a fixação dos gastos.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2023, 2024 e 2025, projeções essas que servirão como parâmetros para elaboração do Orçamento.

Conforme dispõe o Artigo 30 da Lei nº 4320/64 que intitui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a estimativa da receita terá como base a arrecadação histórica dos três últimos exercícios, pelo menos, apuradas com base nos demonstrativos de receitas.

1.1 Metodologia de Cálculo utilizada

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a séria histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a comprensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos anteriores e projeta-se os valores para os anos seguintes.

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação oblementes a previsãos através da arrecadação anual dos últimos 03 (três) anos anteriores (base de cálculo), corrigida por parámetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica a Variação de Preços (índice de cocreção da receita por elucidos dos como de Aprendos de Aprendos Aprend elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia) e o Efeito Legislação, se ocorrer (variação da receita decorrente alterações na legislação vigente).

A referida metodologia matematicamente é traduzida pela seguinte fórmula:

Re = (Aa)*(1+EP)*(1+EQ)*(1+EL)

Onde:

Re: Receita Estimada
Aa: Arrecadação do Periodo Anterior
(1+EP): Índice de Variação de Preços
(1+EQ): Crescimento da Economia
(1+EL): Efeito Legislação

1.2 Formação do Banco de Dados dos Últimos três exercícios

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classi por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos ás prestações de contas dos respectivos exercícios.

Desta, forma apresentamos abaixo as informações históricas de arrecadação

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	ARRECADAÇÃO		
		2020	
RECEITAS CORRENTES	50.588.702,57	35.702.393,81	38.500.742,92
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	3.110.023,40	4.210.287,18	1.527.664,89
Impostos	2.992.158,08	4.183.877,46	1.444.680,45
Taxas	117.865,32	26.409,72	82.984,44
Contribuição de Melhoria		-	-
Contribuições	23.821,20	12.007,51	7.468,22
Receita Patrimonial	265.178,10	204.154,31	37.938,94
Receita Industrial		- 1	
Receita de Serviços	700,00	-	
Transferências Correntes	47.164.875,01	30.033.703,51	34.818.015,36
Participação na Receita da União	13.281.070,15	14.582.611,93	17.074.496,76
Outras Transferências da União	3.594.724,90	4.445.295,29	4.306.744,30
Participação na Receita dos Estados	3.219.960,92	3.161.891,05	4.065.917,61
Transferências dos Municípios e de suas Entidades		-	
Transferências de Instituições Públicas	26.892.319,04	7.842.716,56	9.370.736,51
Convênios - Correntes	176.800,00	1.188,68	120,18
Outras Receitas Correntes	24.104,86	1.242.241,30	2.109.655,51
Outras Receitas Correntes	20.604,86	148.753,08	3.498,81
Demais Receitas Correntes	3.500,00	1.093.488,22	2.106.156,70
RECEITAS DE CAPITAL		90.595,13	146.196,51
Operação de crédito		-	-
Amortizações de Empréstimos		- 1	
Alienações de Bens		-	-
Convênios - Capital		90.595,13	146.196,51
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(3.033.554,37)	(2.916.622,83)	(3.877.763,96
	47.555.148.20	32.876.366.11	34,769,175,47

1.3 Índices de Correção

Os indices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o indice oficial de inflação do Brasil, o IPCA – Indice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias encontrado no Retirio de Inflação do Banco Central. E, o indice de crescimento obtido pelo PIB – Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bense serviços fonas produzions on país, ambos utilizados para o perfujod de priege desta peça Orgamentária.

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB (crescimento % anual)	2,43	2,46	2,20
Inflação Média (% anual) projetdada com base em índice oficial			
de inflação.	3,80	3,20	3,00
Projecão do PIR do Estado - P\$ milhares	364 764 00	373 738 00	381 250 00

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética e sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal.

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convénios, pois estas não seguem uma regularidade seqüencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convénio é uma realização de parcería com diversos órgãos federais e estatualas, e normalmente o município executa as ações com recursos externos. Tais valores serão inseridos na projeção de acordo com os instrumentos legais firmados pelas entidades com os respectivos órgãos concedentes.

2. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal de

O art. 4°, § 2°, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabele que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruido com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Divida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA DE CÁLCULO 2023

2.1 Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas

TOTAL	DAS RECEITAS		
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	51.742.800.66	51.482.459,71	52.209.562.65
Impostos. Taxas e Contribuição de Melhoria	2.825.500,00	2.811,283,66	2.850.988.30
Impostos	2.721.800.00	2.708.105.42	2.746.352.84
Taxas	103.700.00	103.178.24	104.635.46
Contribuição de Melhoria	100.700,00	103.170,24	104.033,40
Contribuições	152,000,00	151.235.22	153.371,16
Receita Patrimonial	171.200,00	170.338,62	172,744,36
Receita Industrial	171.200,00	170.000,02	172.744,00
Receita de Serviços	32,400.00	32.236.98	32.692.27
Transferências Correntes	46.149.300.00	45.917.102.43	46.565.604.09
Transferencias corrences	40.140.000,00	40.017.102,40	40.000.004,00
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI.)	18.629.600.00	18.535.866.23	18.797.654.09
Outras Transferências da União	6.343.700.00	6.311.782.03	6.400.925.31
Participação na Receita dos Estados	3.651.500,00	3.633.127,69	3.684.439,49
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades			
Transferências de Outras Instituições Públicas	17.524.500,00	17.436.326,48	17.682.585,19
Convênios -Correntes			-
Outras Receitas Correntes	2.412.400,66	2.400.262,80	2.434.162,47
Outras Receitas Correntes	988.000,66	983.029,59	996.913,23
Receitas Diversas	1.424.400,00	1.417.233,21	1.437.249,24
RECEITA DE CAPITAL		-	
Operação de crédito		-	
Amortizações de Empréstimos			
Alienações de Bens			-
Convênios -Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	4.105.900,00	4.085.241,40	4.142.938,55
TOTAL	47.636.900.66	47.397.218.31	48.066.624.11

2.1.1 - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Receita Tributária		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2020	5.166.300,00	0%
2021	1.795.800,00	-187,69%
2022	5.133.000,00	65,01%
2023	2.825.500,00	-81,67%
2024	2.811.283,66	-0,51%
2025	2,850,988,30	1,39%

ota - Parte do Fundo de Participação dos M		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2020	17.880.600,00	0%
2021	20.059.400,00	10,86%
2022	18.447.000,00	-8,74%
2023	18.607.600,00	0,86%
2024	18.513.976,92	-0,51%
2025	18.775.455.63	1.39%

Transferências de Recursos do SUS			
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %	
2020	4.123.700,00	0%	
2021	3.885.200,00	-6,14%	
2022	2.840.000,00	-36,80%	
2023	4.335.600,00	34,50%	
2024	4.313.785,68	-0,51%	
2025	4.374.710.63	1.39%	

Outras Receitas Correntes				
	Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %	
	2020	182.500,00	0%	
	2021	4.100,00	-4351,22%	
	2022	137.000,00	97,01%	
	2023	988.000,66	86,13%	
	2024	983.029,59	-0,51%	

Receitas de Capital				
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %		
2020	111.200,00	0%		
2021	171.900,00	35,31%		
2022	4.560.000,00	96,23%		
2023		0%		
2024		0%		
2025		086		







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA DE CÁLCULO 2023

2.2 Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

		EXECUÇÃO		
<u>ESPECIFICAÇÃO</u>				
DESPESAS CORRENTES	40.082.778,20	38.480.320,06	38.721.603,90	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	24.209.549,44	24.033.652,99	24.420.414,21	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	10.945,67	10.866,14	11.041,01	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.862.283,09	14.435.800,93	14.290.148,69	
DESPESAS DE CAPITAL	7.400.545,20	7.346.775,94	7.465.003,82	
INVESTIMENTOS	6.726.291,52	6.677.421,10	6.784.877,40	
INVERSÕES FINANCEIRAS		-	-	
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS				
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL		-	-	
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS				
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	547.831,19	543.850,88	552.602,79	
RESERVA DE CONTINGENCIA	126.422,49	125.503,95	127.523,62	
TOTAL	47.483.323,40	45.827.096,00	46.186.607,73	







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA DE CÁLCULO

Pessoal e Encargos Sociais				
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %		
2020	25.295.692,61	09		
2021	23.519.631,13	-7,559		
2022	20.740.000,00	-13,409		
2023	24.209.549,44	14,339		
2024	24.033.652,99	-0,739		
2025	24.420.414.21	1.589		

Juros e Encargos da Dívida			
	Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
	2020		0%
	2021		0%
	2022	20.000,00	100,00%
	2023	10.945,67	-82,72%
	2023	10.866,14	-0,73%
	2025	11.041.01	1.58%

Reserva de Contingência			
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %	
2020		0%	
2021		0%	
2022	231.000,00	100,00%	
2023	126.422,49	-82,72%	
2024	125.503,95	-0,73%	
2025	127,523.62	1.58%	

Investimentos			
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %	
2020	13.049.257,65	09	
2021	241.804,62	-5296,61%	
2022	5.714.000,00	95,77%	
2023	6.726.291,52	15,05%	
2024	6.677.421,10	-0,73%	
2025	6 784 877 40	1 589	

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2020	18.746.998,69	0%
2021	17.546.158,93	-6,84%
2022	18.773.000,00	6,54%
2023	15.862.283,09	-18,35%
2024	14.435.800,93	-9,88%
2025	14,290,148,69	-1,02%

Amortização da Dívida			
	Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
	2020	459.973,38	0%
	2021	570.764,01	19,41%
	2022	542.000,00	-5,31%
	2023	543.850,88	0.34%
	2024	552.602,79	1,58%

2.3 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma demonstração a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercicio financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO			
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	47.636.900.66	47.397.218.31	48.066.624.11
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.825.500.00	2.811.283.66	2.850.988.30
Contribuições	152.000,00	151.235.22	153.371.16
Receita Patrimonial	171,200,00	170.338.62	172,744,36
Aplicações Financeiras (II)	161.500.00	160.687.42	162,956,86
Outras Receitas Patrimoniais	9.700.00	9.651.20	9.787.50
Transferências Correntes	42.043.400.00	41.831.861.03	42.422.665.5
Demais Receitas Correntes	2.444.800.66	2.432.499.78	2.466.854.74
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	47.475.400.66	47.236.530.89	47.903.667.2
RECEITA DE CAPITAL (IV)	***************************************	-1112001000,000	
Operações de Crédito (V)	1		
Amortização de Empréstimos (VI)			
Alienação de Ativos			
Transferência de Capital			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI)			
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	47.475.400,66	47.236.530,89	47.903.667,25
DESPESAS CORRENTES (X)	40.082,778,20	38.480.320.06	38,721,603,90
Pessoal e Encargos Sociais	24,209,549,44	24.033.652.99	24,420,414,21
Juros e Encargos da Dívida (XI)	10.945,67	10.866,14	11.041,01
Outras Despesas Correntes	15.862.283,09	14.435.800,93	14.290.148,69
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XII) = (X-XI)	40.071.832,53	38.469.453,92	38.710.562,90
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	7.274.122,71	7.221.271,98	7.337.480,20
Investimentos	6.726.291,52	6.677.421,10	6.784.877.40
Inversões Financeiras		-	
Amortização da Divida (XIV)	547.831,19	543.850,88	552.602,79
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	6.726.291,52	6.677.421,10	6.784.877,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	126.422,49	125.503,95	127.523,62
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	46.924.546,53	45.272.378,98	45.622.963,93
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	550.854.13	1.964.151.91	2.280,703,32







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA DE CÁLCULO 2023

2.4 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma demonstração a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL				
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	47.475.400,66	47.236.530,89	47.903.667,25	
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	46.924.546,53	45.272.378,98	45.622.963,93	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) (I - II)	550.854,13	1.964.151,91	2.280.703,32	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.266.800,00	1.257.570,34	1.277.807,77	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.511.200,00	2.492.940,61	2.533.058,22	
RESULTADO NOMINAL - (VI) = III + (IV - V)	(693.545,87)	728.781,65	1.025.452.88	

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.





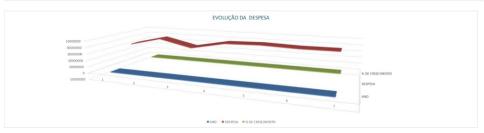
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONILIO SOUZA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA DE CÁLCULO 2023

2.5 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA				
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	34.649.700,00	33.854.074,67	33.846.268,08	
Dívida Mobiliária				
Outras Dividas	34.649.700,00	33.854.074,67	33.846.268,08	
DEDUÇÕES (II)	2.600,00	2.546,01	2.586,98	
Disponibilidade de Caixa				
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.858.000,00	1.844.475,55	1.874.157,75	
(-) Restos a Pagar Processados	3.324.500,00	3.300.366,88	3.353.477,99	
Haveres Financeiros	2.600,00	2.546,01	2.586,98	
DCL (III) = (I-II)	34.647.100,00	33.851.528,66	33.843.681,10	







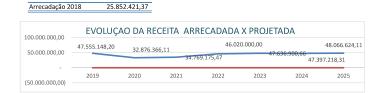


	RECEITA ARRECADADA e PROJETADA		
ANO	RECEITA	% DE CRESCIMENTO	
2019	47.555.148,20	84%	
2020	32.876.366,11	-31%	
2021	34.769.175,47	6%	
2022	46.020.000,00	32%	
2023	47.636.900,66	4%	
2024	47.397.218,31	-1%	
2025	48.066.624,11	1%	

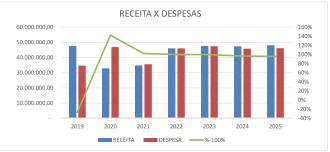
	DESPESA REAL I ZADA e PROJETADA		
ANO	DESPESA	% DE CRESCIMENTO	
2019	34.676.000,35	23%	
2020	46.902.415,24	35%	
2021	35.623.970,11	-24%	
2022	46.020.000,00	29%	
2023	47.483.323,40	3%	
2024	45.827.096,00	-3%	
2025	46.186.607,73	1%	

* Despesa Liquidada ** 2019 Pegar despesa liquidada

	DESCRITA	BEODESA	0/ 4000/
ANO	RECEITA	DESPESA	%-100%
2019	47.555.148,20	34.676.000,35	-27%
2020	32.876.366,11	46.902.415,24	143%
2021	34.769.175,47	35.623.970,11	102%
2022	46.020.000,00	46.020.000,00	100%
2023	47.636.900,66	47.483.323,40	100%
2024	47.397.218,31	45.827.096,00	97%
2025	48.066.624,11	46.186.607,73	96%











ANEXO III

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

No processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023 foi efetuada a revisão das Metas e Prioridades da Administração Municipal a partir do anexo do último exercício, que foi esporadicamente contemplado no período de 2022 no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 em fase a atipicidade do Primeiro ano de Governo.

Em atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de nº 101 de 04 de maio de 2000 efetuou-se as Audiências Públicas de oitiva popular concernente as demandas prioritárias que deveriam ser estabelecidas na LDO. A Audiência Pública de elaboração da peça Orçamentária se deu através de debates e reuniões internas com representantes da sociedade civil como também na resposta a um questionário online que ficou disponível no período de março a abril de 2022 em todas as redes oficiais do município, sendo amplamente divulgado o seu link.

Seguem abaixo as metas elencadas e o seu grau de priorização de acordo com a Audiência Pública realizada pelo questionário online de Participação Popular:

	PRIORIDADES PARA 2023	EM %
	1. Ampliação e reforma da estrutura física do Hospital Luís Eduardo Magalhães;	56,30%
SAÚDE	2. Garantir uma residência de apoio na Sede do Munícipio e na capital do Estado, para pacientes com necessidades de tratamentos e acompanhamentos médicos;	25%







_	3. Implantação de um Centro Especializado em Educação Especial, que promova atendimento conjugando igualdade e diferença com valores indissociáveis e com condição de acolher a todos na escola e formação continuada dos educadores e educadoras;	25%
EDUCAÇÃO	4. Reforma e adequação das escolas de acordo com os padrões mínimos de infraestrutura e parâmetros de qualidade de educação, acessibilidade e atenção às normas de segurança da Organização Mundial da Saúde (OMS) para receber os alunos na pandemia;	
	5. Implantação do café da manhã nas escolas que apresentam a necessidade pelos alunos que saem de casa muito cedo da zona rural;	18,80%
ESPORTE	6. Implantação da Escolinha Municipal de modalidades esportivas para meninas e meninos;	18,80%
	7. Construção de um portal na entrada da cidade;	12,50%
Į. P	8. Melhorias na Iluminação Pública;	6,30%
INFRAESTRUTURA	9. Pavimentação de paralelepípedos;	12,50%
RUT	10. Revitalização de Praças;	6,30%
JRA	11. Perfuração de Poços Artesianos para manutenção de arborização das praças e jardins;	6,30%
	12. Perfuração de Poços Artesianos para a Produção de Alimentos;	6,30%
SOCIAL	13. Construção da sede própria do CRAS;	6,30%





CULTURA	14. Criação e/ou construção de um espaço cultural;	31,30%
	15. Adequação do espaço da Biblioteca Pública Municipal;	6,30%
AGRIO	16. Criação de espaço para eventos agropecuários;	18,80%
AGRICULTURA / MEIO AMBIENTE	17. Implantação do Centro de Triagem de resíduos Sólidos, Aterro Sanitário e Coleta Seletiva.	12,50%

De acordo com o a mensuração do resultado das respostas do questionário acima, verifica-se que as áreas escolhidas pela população de Marcionílio Souza para ser prioridade do Governo Municipal no exercício de 2023 encontra-se entre **Saúde e Educação.** Sendo assim, para os exercícios subsequentes têm-se todas as demais metas descritas na tabela acima, devendo no processo de construção da Lei Orçamentária Anual (LOA) serem evidenciadas tais prioridades.

Além das questões trazidas no elenco de prioridades acima, houve munícipe que opinou de forma direta, ou seja, deu preferência a meta não contida na relação apresentada anteriormente, sendo ela:

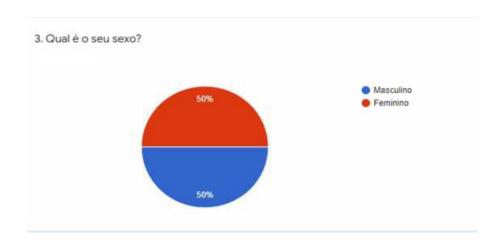
1. Pessoas capacitadas na área do meio ambiente.

Também no processo de escuta popular solicitamos que algumas informações fossem apresentadas para que tivéssemos conhecimento do público que participou ativamente dessa Audiência Pública. Podemos verificar que na terceira pergunta que

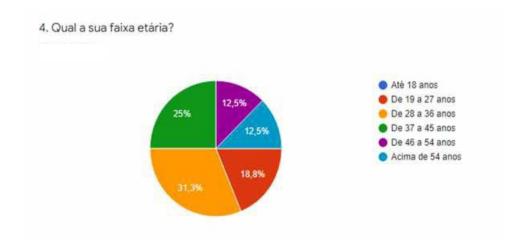




50% do público é do sexo feminino e 50% do sexo masculino, conforme demonstrado no gráfico abaixo:



Do público que participou da escuta a população 31,3% tinha idade entre 28 e 36 anos:

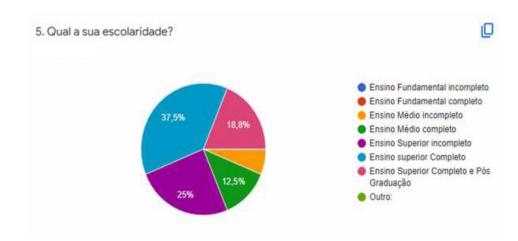








Quanto a escolaridade, 37,5% responderam ter Ensino Superior Completo:





Sendo assim, entendemos que o processo de construção da LDO de 2023 conseguiu atingir o seu objetivo quanto ao que preconiza o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em diversos momentos reforçado a participação







popular no processo construtivo e decisório das prioridades para a gestão, em especial a de 2023, devendo na construção da LOA estas metas serem novamente apreciadas, bem como a gestão comprometer-se em buscar meios de atender as indicações de primazias da população marcionilense.

MARCIONÍLIO SOUZA-Ba, 08 de Abril de 2022.

HERMÍNIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊZ Prefeito Municipal

